

**PARECER TÉCNICO N. 12/2021**

**ASSUNTO:** Atuação do técnico de enfermagem durante a realização de hemodiálise.

**Enfermeiros Relatores:** Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

**I- DO FATO**

Em 08 de setembro de 2021, foi recebida a solicitação de parecer sobre a atuação do técnico de enfermagem durante a realização de hemodiálise. O questionamento se deu quanto à atribuição do profissional em assumir todos os cuidados com o paciente em hemodiálise móvel ou apenas o cuidado da máquina. Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do Coren/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer.

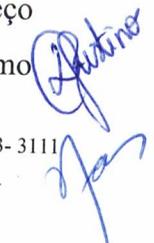
**II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

Na Doença Renal Crônica (DRC) pode ser definida como diminuição da capacidade de filtração renal ou perda da função renal, de maneira súbita, e potencialmente reversível independentemente da etiologia ou mecanismos, por meio do acúmulo de substâncias nitrogenadas (ureia e creatinina), acompanhada ou não da diminuição da diurese de modo a causar a insuficiência renal crônica (IRC) (GUYTON, 2017).

Quando há perda da função renal, seja ela total ou parcial, existem três modalidades de terapia renal substitutiva, a diálise peritoneal, a hemodiálise e o transplante renal.

A hemodiálise (HD) é a Terapia Renal Substitutiva (TRS) mais utilizada na maioria dos países. Mais de 2 milhões de pessoas tratam a DRC com HD. O objetivo da HD é passar o sangue do paciente ao dialisador, permitir a remoção das toxinas urêmicas e fluidos em excessos, depois disso o sangue é devolvido ao paciente (NETO; SOARES; GONÇALVES, 2017). No âmbito do cuidado a pacientes críticos que necessitam de atendimento é comum a necessidade de tratamento de HD.

Considerando a Nota Técnica Nº 006/2009 – GGTES/ANVISA que estabelece os parâmetros para execução de procedimentos dialíticos em ambiente hospitalar fora dos serviços de diálise abrangidos pela RDC/ANVISA n. 154, de 15 de junho de 2004. No apreço da necessidade de minimizar os riscos inerentes ao tratamento de pacientes graves bem como



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

da necessidade de minimizar os riscos inerentes ao tratamento de pacientes graves bem como aqueles associados à peculiaridade logística para disponibilizar o suporte nefrológico à beira do leito, evitando o transporte e remoção do paciente. A Gerência Geral de Tecnologia Serviços de Saúde – GGTES/ANVISA – adota as seguintes recomendações: 4. O procedimento hemodialítico deve ser supervisionado integralmente por um médico e um enfermeiro e acompanhado por um técnico de enfermagem exclusivo para a execução do mesmo.

Considerando a Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010 que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências:

Seção III  
Recursos Humanos

[...]

Art. 14. Além do disposto no Artigo 13 desta RDC, deve ser designada uma equipe multiprofissional, legalmente habilitada, a qual deve ser dimensionada, quantitativa e qualitativamente, de acordo com o perfil assistencial, a demanda da unidade e legislação vigente, contendo, para atuação exclusiva na unidade, no mínimo, os seguintes profissionais:

[...]

III - Enfermeiros assistenciais: no mínimo 01 (um) para cada 08 (oito) leitos ou fração, em cada turno.

[...];

V - Técnicos de enfermagem: no mínimo 01 (um) para cada 02 (dois) leitos em cada turno, além de 1 (um) técnico de enfermagem por UTI para serviços de apoio assistencial em cada turno;

[...]

Considerando a Resolução 543/2017 do COFEN que estabelece parâmetros mínimos para dimensionar o quantitativo de profissionais das diferentes categorias de enfermagem para os serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem:

Art. 2º O dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem deve basear-se em características relativas:

I – ao serviço de saúde: missão, visão, porte, política de pessoal, recursos materiais e financeiros; estrutura organizacional e física; tipos de serviços e/ou programas; tecnologia e complexidade dos serviços e/ou programas; atribuições e competências, específicas e colaborativas, dos integrantes dos diferentes serviços e programas e requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

II – ao serviço de enfermagem: aspectos técnico-científicos e administrativos: dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos; modelo gerencial; modelo assistencial; métodos de trabalho; jornada de trabalho; carga horária semanal; padrões de desempenho dos profissionais; índice de segurança técnica



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

(IST); proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio e indicadores de qualidade gerencial e assistencial;

III – ao paciente: grau de dependência em relação a equipe de enfermagem (sistema de classificação de pacientes – SCP) e realidade sociocultural.

[...]

Art. 8º Nas Unidades de Hemodiálise convencional, considerando os estudos de Lima(9), o referencial mínimo para o quadro de profissionais de enfermagem, por turno, de acordo com os tempos médios do preparo do material, instalação e desinstalação do procedimento, monitorização da sessão, desinfecção interna e limpeza das máquinas e mobiliários, recepção e saída do paciente, deverá observar:

- 1) 4 horas de cuidado de enfermagem/paciente/turno;
- 2) 1 profissional para 2 pacientes;
- 3) Como proporção mínima de profissional/paciente/turno, 33% dos profissionais devem ser enfermeiros e 67% técnicos de enfermagem;

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

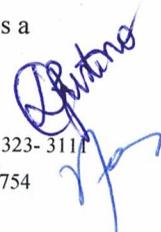
I - assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;



**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

[...]

Art. 4 Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar como responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

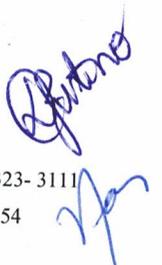
**CAPÍTULO II – DOS DEVERES**

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017a).

Segundo estudo desenvolvido por Lima (2015) durante os procedimentos de hemodiálise convencional a participação de enfermeiros e técnicos é influenciada pela capacidade de atendimento, área física dos centros de diálise, bem como relação entre o quantitativo de profissionais de enfermagem, por categoria, e o quantitativo e as condições clínicas dos pacientes portadores de DRC ou LRA (lesão renal aguda) atendidos. Os enfermeiros são responsáveis pela execução de procedimentos destinados aos pacientes com maior complexidade assistencial, sobretudo quando detectado algum problema referente ao acesso venoso durante a instalação, manutenção e desinstalação da hemodiálise.

Destacamos que se trata de uma terapia de no mínimo 4 horas, que além da rotina do ligar, desligar o paciente à máquina de hemodiálise e o seu acompanhamento, que inclui sinais vitais de hora em hora, preparo e administração de medicações e transfusões sanguíneas, durante o procedimento o paciente pode apresentar complicações intradialíticas, tais como hipotensões severas, pirogenias, reações alérgicas agudas, infarto agudo do miocárdio, parada cardiorrespiratória, acidentes vasculares cerebrais, arritmias cardíacas e hipoglicemia severa (COFEN, 2018).



### III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entende-se que o técnico de enfermagem da hemodiálise diante de caso que necessite de tal procedimento a ser realizado dentro de uma unidade de internação, este deve assumir o paciente que está em tratamento hemodialítico especificamente no que se refere a sua assistência de enfermagem em hemodiálise e possíveis complicações intradialíticas. Cabe a equipe de enfermagem da unidade em que o paciente está internado a prestação da assistência conforme as rotinas e prescrições estabelecidas.

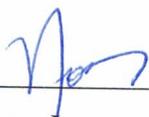
Por se tratar de um atendimento específico que requer capacitação e treinamento próprio, o tratamento de hemodiálise deve ser supervisionado por um médico e um enfermeiro do serviço de hemodiálise e acompanhado por um técnico de enfermagem exclusivo para a execução do mesmo.

Em casos que o paciente é atendido dentro do setor de hemodiálise, a equipe deve atendê-lo de forma integral em todos os aspectos da assistência de enfermagem.

Assim, recomenda-se o desenvolvimento de um Procedimento Operacional Padrão - POP e Protocolo Institucional sobre a temática, de modo a normatizar a realização de hemodiálise e garantir a qualidade da assistência e a segurança do paciente.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 08 de outubro de 2021.



Dra. Nivea Lorena Torres

COREN/MS 91.377



Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino

COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida

Coren-MS 181.764

Conselho Regional de Enfermagem de  
Mato Grosso do Sul / COREN-MS

Atestado em

Reunião de Plenário

Data: 12/11/2021

Reunião de Plenário

Data:

Aprovado

**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

**IV- Referências**

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Resolução – RDC nº 11, de 13 de março de 2014.** Dispõe sobre os Requisitos de Boas Práticas de Funcionamento para os Serviços de Diálise e dá outras providências.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Resolução – RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010.** Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Nota Técnica Nº 006/2009 – GGTES/ANVISA.** Dispõe sobre o estabelecimento de parâmetros para execução de procedimentos dialíticos em ambiente hospitalar fora dos serviços de diálise abrangidos pela RDC/ANVISA n. 154, de 15 de junho de 2004.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº. 564 de 06 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

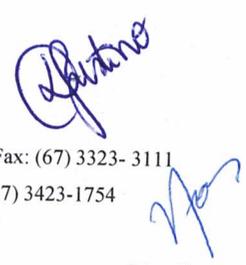
COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN nº 543 de 18 de abril 2017.** Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Parecer técnico s/n – doença renal crônica.** PAD Nº 789/2018: OE 16. Portaria GM Nº 1675/2018. Doença Renal Crônica. 2018.

GUYTON, A. C.; HALL, J. E. Diuréticos e Doenças Renais. **Tratado de Fisiologia Médica.** 13. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017. cap. 32, p. 1260-1304.

LIMA, A. F. C. Custo direto da hemodiálise convencional realizada por profissionais de enfermagem em hospitais de ensino. [tese]. São Paulo. Universidade de São Paulo, 2015.

NETO, I. R. L; SOARES, G. L; GONÇALVES, A. D. S. O papel do enfermeiro de uma unidade de terapia intensiva na hemodiálise. **Revista Uningá Review**, v. 31, n. 1, p. 40-44, 2017.





**Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul**  
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 476ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS  
11 E 12.11.2021**

01 Às oito horas do dia onze de novembro de dois mil e vinte e um, na sede do Conselho  
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269,  
03 Campo Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo  
04 Coren/MS por meio da Decisão Coren-MS nº 125/2020, publicada DOU em 18 de  
05 novembro de 2020: **I. Verificação do “Quórum”** Suficiente. Sob a Presidência Dr.  
06 Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros presentes: Sr. Aparecido Vieira Carvalho,  
07 Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Sra. Maira Antônia  
08 Ferreira de Oliveira, Dr. Flávio Ferreira; Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias, Sra. Dayse  
09 Aparecida Clemente, Sr. Marcos Ferreira Dias e Sra. Carolina Lopes de Moraes. Ausência  
10 justificada do conselheiro Fábio Roberto dos Santos Hortelan.

11 \*\*\*\*\*

12 \*\*\*\*\* **II – ORDEM DO DIA: 08. Parecer**

13 **Técnico – elaborador pela Câmara Técnica de Assistência sobre atuação do Técnico**  
14 **de Enfermagem durante a realização de hemodiálise móvel.** Realizado a leitura do  
15 parecer pela conselheira Lucyana Justino, não havendo discussão, aprovado parecer por  
16 unanimidade.\*\*\*\*\*

17 \*\*\*\*\*

18  
19  
20 **Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte**  
21 **Presidente**  
22 **Coren-MS n. 85775**

20 **Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira**  
21 **Secretário**  
22 **Coren-MS n. 123978**

23

---

**parecer enfermagem hemodiálise**

3 mensagens

---

**ccih abc** <ccihabc2021@gmail.com>  
Para: presidencia@corenms.gov.br

3 de setembro de 2021 16:10

Boa tarde,

Gostaria de saber se um Técnico de Enfermagem ao assumir um paciente fazendo hemodiálise, ele assume o paciente como um todo?  
ou só fica em relação aos cuidados da máquina.

Sou Enfermeira Glaucia Lyra SCIH 21-991658152  
Gostaria de pedir-lhes o parecer para anexar aqui na Instituição, na qual eu trabalho.  
Desde já agradeço,

ENFA GLAUCIA LYRA

---

**Presidência Coren** <presidencia@corenms.gov.br>  
Para: ccih abc <ccihabc2021@gmail.com>

8 de setembro de 2021 09:45

Recebido.

Atenciosamente.

**CELSO SIQUEIRA FILHO**  
**Assessor Jurídico/Coren-MS**  
**OAB/MS nº 22.852**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**Presidência Coren** <presidencia@corenms.gov.br>  
Para: ccih abc <ccihabc2021@gmail.com>

17 de novembro de 2021 14:14

Prezada Dra. Glaucia Lyra, em atenção à Vossa solicitação, segue em anexo o Parecer nº 012/2021 da Câmara Técnica de Assistência do Coren-MS, aprovado em Plenário, para conhecimento e providências.

Por gentileza, confirme o recebimento.

Atenciosamente.

**CELSO SIQUEIRA FILHO**  
**Chefe de Gabinete/Coren-MS**  
**OAB/MS nº 22.852**

Em sex., 3 de set. de 2021 às 16:13, ccih abc <ccihabc2021@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **PARECER TÉCNICO 012-2021.pdf**  
3743K